

INQUÉRITO 4.597 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **JOSÉ SERRA**
ADV.(A/S) : **FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E OUTRO(A/S)**

Vistos etc.

1. Trata-se de **inquérito** que visa a investigar a prática de **suposto crime de falsidade ideológica eleitoral** (artigo 350 do Código Eleitoral) pelo **Senador José Serra**, detentor de **prerrogativa de foro** perante esta Suprema Corte (CF, artigos 53, § 1º, e 102, I, *b*). Distribuídos os autos inicialmente ao Ministro Edson Fachin, por possível conexão com as investigações realizadas no contexto da apelidada **Operação Lava a Jato**, sob a relatoria de Sua Excelência (Pet. 7.003/DF, fls. 02-13), e não vislumbrada aquela - no mesmo sentido a manifestação do então Procurador-Geral da República (fls. 25-9) -, vieram a mim **redistribuídos** por força de comando de livre distribuição da Presidência da Casa (fls. 37-40).

2. A investigação tem como **ponto de partida** trechos do **depoimento** de *Joesley Mendonça Batista*, executivo do grupo J&F, tomado em sede **Acordo de Colaboração Premiada** firmado com o Ministério Público Federal. **Resumidamente**, o colaborador declarou ter realizado **doações eleitorais não contabilizadas** ao **Senador José Serra** para a campanha presidencial de 2010, por meio de contratos simulados com empresas indicadas pelo investigado.

3. Diante de requerimento formal do Procurador-Geral da República, foi **autorizada a instauração de inquérito policial** para aprofundar as investigações sobre o fato apresentado pelo colaborador, autorizando-se, igualmente, as diligências requeridas (fls. 42-7).

INQ 4597 / DF

4. Intimado para prestar depoimento sobre os fatos, o investigado tomou ciência dos termos da presente investigação e apresentou petição em que requerida a **análise de possível prescrição da pretensão punitiva** quanto aos fatos investigados (fls. 66-71).

5. Após a realização de alguns atos investigativos, os autos foram encaminhados à atual Procuradora-Geral da República que, na manifestação das fls. 144-5, requer o reconhecimento da prescrição e, por consequência, o arquivamento do inquérito.

Em síntese, o necessário. **Decido.**

Da extinção da punibilidade da suposta falsidade ideológica eleitoral ocorrida no ano de 2010

7. A presente investigação foi aberta para apuração de **omissão de informação em prestação de contas eleitoral**, caracterizadora em tese do delito de falsidade ideológica eleitoral, fruto de suposta **contribuição financeira não contabilizada**, conhecida vulgarmente como *Caixa 2*, que teria sido praticada pelo investigado quando candidato à Presidência da República no pleito de 2010.

O fato material investigado encontra tipicidade no art. 350 do Código Eleitoral.

“Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”.

O delito em questão possui **apenamento** de “reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular”.

INQ 4597 / DF

No caso, é necessário salientar que a **prestação de contas de campanha eleitoral possui natureza de documento público**, conforme sedimentado na jurisprudência desta Casa. Nesse sentido, destaco trecho do voto condutor do Ministro Marco Aurélio no Inq. 3.345, Primeira Turma, j. 12/08/2014, *verbis* :

“Em primeiro lugar, é de frisar que há, em princípio, a incidência do preceito no que versa o documento público, assim considerada a prestação de contas. Em segundo lugar, descabe cogitar da prescrição pela pena em perspectiva, tese que o Supremo vem rechaçando reiteradamente”.

Por consequência, a submissão seria à pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, com prescrição delitiva pela pena abstrata em **12 (doze) anos**, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

8. Considerando a notícia de que o investigado, **Senador José Serra**, conta atualmente com mais de 70 anos, a **prescrição** tem seu prazo reduzido pela **metade** em razão do **favor etário** previsto no art. 115 do Código Penal. Logo, para o delito de **falsidade ideológica eleitoral**, cuja pena máxima é de 05 (cinco anos), repito, a prescrição, para o investigado, consuma-se em 06 (seis) anos.

Destaco que, frente à ocorrência de um **segundo turno nas eleições** presidenciais de 2010, aplica-se o art. 29, IV, da Lei n. 9.504/97, a determinar a apresentação da prestação de contas, referente aos dois turnos, perante a Justiça Eleitoral, “até o vigésimo dia posterior à sua realização”, vale dizer, na espécie, até 20 de novembro de 2010.¹ Consequentemente, esse o termo *a quo* do prazo prescricional. Inafastável, portanto, que já se passaram mais de 6 (seis) anos entre a **data da suposta falsidade** (20-11-2010) e o dia de hoje.

1 O segundo turno das eleições ocorreu no dia 31-10-2010 (TSE: Instrução no 126/2010 e Resolução no 23.089/2010).

INQ 4597 / DF

9. Assim, nos termos requeridos pela eminente Procuradora-Geral da República, declaro **extinta a punibilidade** quanto aos fatos relacionados à **falsidade ideológica eleitoral** supostamente ocorridos em 2010, nos termos do artigo 109 III, c/c artigo 115, todos do CP.

Como consequência, determino o arquivamento do inquérito em relação ao delito mencionado, **sem prejuízo de novas investigações por fatos conexos, caso surjam novas evidências**, tudo nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, determino a juntada aos autos da petição sob o protocolo n. 73.336/2017-STF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Impresso por: 592.485.868-30 Inq 4597
Em: 09/03/2018 - 18:08:20

INQ 4597

TERMO DE VISTA

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral
da República, para fins de **intimação**.
Brasília, 9 de março de 2018.

Ana Maria Cezar
Matrícula: 3145

Impresso por: 392.485.868-30 Inq 4597
Em: 09/03/2018 - 18:08:20